

A VÍTIMA NA FASE PRELIMINAR DO PROCESSO PENAL: ANÁLISE COM BASE EM INVESTIGAÇÕES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

RAFAEL FRANCISCO FRANÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - BRASIL

MAURA DA SILVA LEITZKE
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA/RS - BRASIL



RESUMO

Trata o presente trabalho sobre o papel da vítima na investigação criminal e no processo penal no Brasil em breve análise. Considerando-se os estudos sobre a vitimização primária, secundária e terciária, parte-se para a comparação com situações encaradas por vítimas em casos de extorsão mediante sequestro. A partir daí, são expostos pensamentos sobre a atuação da vítima também no processo penal.

PALAVRAS-CHAVE: Vítima. Vitimização. Extorsão mediante sequestro. Participação.

1. INTRODUÇÃO

Viver em grupos é inerente à natureza humana. No entanto, tal convivência não é totalmente harmônica, o que induz a concluir que nunca haverá sociedade sem conflitos.

Deve ser observado que a estrutura de poder que vem sendo implantada pelos sistemas políticos atuais contribui para a exclusão social, tornando escassos recursos para alguns, escassez muitas vezes fundamentada no individualismo e no consumismo desenfreado.

Do conflito surge a infração penal, necessitando a intervenção estatal na tentativa de restabelecer a ordem abalada e aplicar a lei. Todavia, nem sempre foi assim; em tempos de ausência de controle por parte do Estado, a vítima, seu grupo familiar ou social tomava as rédeas da retribuição sem qualquer parâmetro de proporcionalidade entre lesão e pena.

Assim, importa afirmar que a vítima nem sempre exerceu influências sobre o destino do processo e/ou julgamento daquele apontado como responsável pela perpetração do delito. Na evolução de seu papel na investigação e no processo, aquele que sofreu diretamente a ação criminosa, e suas consequências materiais e psicológicas, permanece sendo objeto de constantes debates. Na evolução histórica, importante citar que, após a Segunda Grande Guerra, a vítima começa retomar seu papel no processo penal. Todavia, somente nos anos oitenta surge a preocupação mais contundente com a vítima e suas funções nas ações penais. A revitalização da vítima no processo penal ocorreu, principalmente, pelo direito penal alemão, posto que já não bastava a compensação através da ação civil¹.

Buscou-se maior respeito e celeridade nas respostas judiciais justamente para atender a tais anseios, sendo que o movimento feminista foi o maior responsável pela chamada de atenção do sistema penal às vítimas.

Com relação aos organismos internacionais, e pelas recomendações da Organização das Nações Unidas, devem os Estados proteger direitos fundamentais convencionados em acordos internacionais. Em primeiro lugar, há o dever de abstenção (não violar); em segundo lugar, dever de proteção (prevenção das violações, investigação, julgamento e punição dos responsáveis, acesso à justiça e disponibilização de reparações às vítimas). Poderia haver, então, jurisdição de tribunais internacionais para analisar casos de violação aos direitos de vítimas, isso tendo por base que na Declaração Universal dos Direitos do Homem já há referências (mesmo que indiretas) à reparação de danos à vítima.

Já na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU), o conceito se modifica. Para tal declaração, vítimas são aquelas pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado-membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

¹ Bom ser observado que no *Common Law*, a *prosecution* pode abandonar a ação ou resolvê-la pela *plea-bargaining* sem que a vítima de nada fique sabendo. Se o acusado se diz inocente, a vítima é ouvida como se fosse uma testemunha qualquer.

Conforme Roxin (2007, p. 71-72), *el surgimiento de la victimología, desconocida hasta hace algunas décadas como una disciplina autónoma, ha puesto una vez más a la víctima del delito en el centro de la atención científica; (...)*.

Dependendo do tipo de delito, varia e muito a influência da vítima na investigação preliminar. Tendo em vista as recentes modificações no processo penal acerca da participação da vítima, pretende-se neste trabalho propor o debate sobre a efetividade de tais mudanças para a reconfiguração do papel exercido por quem sofre com o delito.

Para delimitação da abordagem, será discutido sobre a atuação da vítima em investigações de extorsões mediante sequestro praticadas contra gerentes, tesoureiros e funcionários de empresas de segurança bancária, o que também inclui seus familiares, muitas vezes arrebatados para o acesso aos cofres das instituições.

A partir daí, serão tecidas conclusões acerca de tal participação, levando-se em conta a revitalização da participação da vítima tanto na investigação como no processo.

2. EVOLUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA

A intervenção da vítima no processo penal, ou sua participação a solução da causa, passou por grandes modificações durante os séculos. Ao longo dos anos, as fases no status da vítima ao longo da história foram protagonismo, neutralização e, por fim, redescobrimento. Tal evolução, todavia, ainda continua.

Quem pode ser considerado como vítima na investigação preliminar penal? Pelo conceito de MENDELSON, citado por BARROS², define-se como vítima:

[...] la personalidad del individuo o de la colectividad en la medida que está afectada por las consecuencias sociales de su sufrimiento determinado por factores de origen muy diverso – físico, psíquico, económico, político o social así como el ambiente natural o técnico.

2 BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 55.

Interessante ser observado que pouco se escreve sobre a participação da vítima no período de investigação preliminar ao processo, o que revela que em tal contexto não é comum permitir o acesso às diligências a quem sofre o crime.

Todavia, é nesta fase que é realizado o primeiro contato do ofendido com o aparato estatal responsável por solucionar a questão, trazendo para o Estado a obrigação de investigar de forma eficiente, processar e julgar o autor do crime cometido. Segundo MACHADO³:

Na fase de instrução preliminar, a colaboração da vítima é fundamental para a apuração da conduta delitiva, pois, além da sua oitiva ser importante meio de prova, vários atos dependem da sua presença pessoal (acareação, reconhecimento pessoal ou de coisas, reconstituição, exame de corpo de delito etc.).

A fase do chamado protagonismo da vítima pode ser dividida em dois momentos: vingança privada e justiça privada. Na vingança privada, contava-se com a reação do indivíduo ou de seu grupo contra membros de outros grupos, em que a comunidade abandonava o culpado à revanche da sua vítima ou da família. Havia, portanto, a satisfação do desejo de vindicta da vítima, devendo ser notado que não havia força social com capacidade de monopolizar o poder punitivo (inexistência de força policial).

São notórios os perigos da aplicação da vingança privada, sendo que, ainda nos dias atuais, é possível perceber os danos causados por tal situação. Pelos termos de tal aplicação, a vítima pode se transformar ela mesma em um criminoso ao responder a ofensa com violência. Ou, ainda, o grupo ao qual pertence a vítima pode se tornar solidário na generalização de interesses atuando em regime de prevenção contra os criminosos. Assim, são formadas as gangues ou os chamados grupos de defesa da comunidade, gerando ainda mais violência.

Conforme WUNDERLICH⁴:

3 MACHADO, André Augusto Mendes. *Investigação criminal defensiva*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 87.

4 WUNDERLICH, Alexandre. “A vítima no processo penal”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 47, Editora dos Tribunais, Ano 12, março-abril de 2004. p. 238.

A vítima, como titular primário do bem jurídico colocado em risco ou violado, está envolvida (diretamente) no conflito e, por isso, diante da hipérbole da paixão de seus sentimentos é, mais das vezes, irracional. Afastá-la do conflito foi prudente, além de ser o início para a erradicação da vingança privada e para a concretização da proporcionalidade da sanção pelo desvio praticado. Mesmo diante das mazelas do sistema penal, a retirada da vítima do conflito foi avanço civilizatório e vitória do Estado moderno.

Já quanto à fase da justiça privada, surge uma tentativa de evitar a desproporcionalidade entre o dano sofrido e a reação. Ou seja, pretende-se limitar a reação à agressão, posto que a vítima e seus familiares deveriam dirigir-se a um representante da comunidade para que a vingança tivesse limites. Para a solução do conflito gerado pelo delito, seriam utilizadas normas religiosas ou jurídicas do grupo do qual a vítima fazia parte.

Conforme consta, essa foi a “época de ouro” da vítima. Ela ou seus familiares podiam requerer punição, satisfazendo desejos de vingança, ou compensação pelo delito cometido. Não existia ainda separação entre crime e pecado, com o retorno da harmonia social perdida com o crime.

Fala-se em “época de ouro” da vítima porque o Estado não interferia na resolução de conflitos entre seus cidadãos. O destino do infrator ficava, de tal modo e em tal época, nas mãos da vítima, sem qualquer proporcionalidade entre crime e punição.

Já na Idade Média, houve a retirada do poder de punir das mãos dos ofendidos, o que paulatinamente causou a neutralização da vítima pelo Estado. A vingança e as emoções deveriam permanecer distantes do processo penal. Todavia, justifica-se o desejo de intervenção do Estado para que os pertences do criminoso, ao invés de servirem à compensação da vítima, fossem repassados à Igreja e ao Senhor Feudal. Assim, ao fim e ao cabo, prevaleceu o interesse econômico na “solução” de conflitos.

Mesmo assim, fica indicado que a persecução penal passou a ser dever do Estado, deixando de ser uma questão privada da vítima. O criminoso, a partir de tal evolução, comete um atentado contra a norma

jurídica, não contra a vítima⁵. Porém, com o advento de tal fase, foi quase que esquecida a lesão sofrida pela vítima e a necessidade de “pacificação” entre o autor do crime e esta.

De acordo com PALLAMONA⁶:

[...] o Direito Penal negligenciou o dano causado à vítima e a necessidade de reparação, tratando apenas do Bem Jurídico. O Processo Penal também se esqueceu da vítima ao deixá-la à margem do processo e sem proteger seus direitos. A Criminologia também a deixou de lado ao tratar de assuntos atinentes apenas ao delinqüente (apenas analisando os processos de criminalização).

Com a neutralização da vítima, como dito, houve a retirada da aplicação de pena das mãos da vítima, por seus parentes e do grupo ao qual pertencia. Assim, a resposta ao crime deveria ser distante, imparcial, pública, desapaixonada.

2.1. VITIMIZAÇÃO E INVESTIGAÇÃO POLICIAL

A evolução do processo penal demonstrou que a mediação e solução devem ser institucionalizadas, com o objetivo de despersonalizar a rivalidade entre as partes contendoras. Propugna-se que a neutralização gerou desrespeito e esquecimento em relação à vítima. Assim, depois do delito, ela não interessa mais ao Estado, devendo ser observado que o delito não foi evitado e, ainda por cima, a vítima não recebe qualquer atendimento para diminuir suas necessidades após sofrer pelo crime.

A partir do conceito de vitimização, é possível perceber que na fase policial ocorrem as três fases de tal fenômeno. A primeira delas, conforme mencionado por BARROS⁷, ocorre quando uma pessoa, ou um

5 “O roubo, por exemplo, de bens de um armazém não atinge primeiramente o seu proprietário; atinge primeiro o clã, depois o Rei, depois a sociedade civil e o Estado, mas não a vítima. Esta estrutura, que expropria o conflito, que cria uma *superparte*, foi sendo inserida nas teorias do Direito Penal e do processo penal. Com relação ao Direito penal, o primeiro avanço consiste na compreensão de que o criminoso comete uma infração ao desrespeitar uma norma jurídica.”

6 PALLAMONA, Raffaella da Porciúncula. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCrim, 2009. p. 46.

7 BARROS, Flaviane de Magalhães. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 69.

grupo, se converte em vítima, ou seja, quando o delito ocorre e é localizado quem sofreu suas conseqüências diretas.

Depois, então, vem a chamada de vitimização secundária ou sobrevitimização sendo esta definida como o desrespeito do Estado para com a vítima. Esta é vista como objeto ou pretexto de uma investigação rotineira, sendo muitas vezes humilhada na confrontação pública com o agressor durante o julgamento, ou ainda, na fase de investigação.

Neste período compreende-se a comunicação da ocorrência do delito à Polícia, os registros preliminares, exames de corpo de delito, perícias, oitivas, acareações, reconhecimentos fotográficos e pessoais etc., estendendo-se até o fim do processo penal. Bom ser observado que se pode dizer sobre vitimização quando os aparatos em tela não funcionam corretamente, trazendo prejuízos e/ou constrangimentos às vítimas.

Importa afirmar que abusos ou deficiências cometidas na investigação policial são marca de tal vitimização. Esperar o ofendido horas a fio até ser atendido, não ter seu registro corretamente feito, não saber sobre o andamento do inquérito policial, dentre outros, são motivos para tal conseqüência. Abandonada pelo Estado que “permitiu” que o delito ocorresse, agora vê que passa por nova ofensa ao não ter o caso no qual sofreu danos e lesões propriamente investigado. Aponta-se a vítima do delito e do sistema legal, não sendo apenas o sofrimento causado pelo crime, mas pela falta de ação do Estado, pela ausência de informações e de oportunidades de cobrança e/ou participação nas diligências que tenha interesse, em não saber se seus algozes estão sendo investigados ou se foram presos.

Assim, BARROS⁸, citando OLIVEIRA, relata que:

Vale analisar alguns possíveis motivos pelos quais a vitimização secundária é mais preocupante que a primária. O primeiro deles diz respeito ao desvio de finalidade: afinal, as instâncias formais de controle social destinam-se a evitar a vitimização. Assim, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo e frustração maior que a vitimização primária (do delinquente, a vítima não esperava ajuda ou empatia).

8 BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 70.

Desse modo, na vitimização secundária, o Estado não estaria cumprindo com sua função de tutela, investigativa e jurisdicional, sendo desrespeitado o princípio da dignidade humana ao serem maculados direitos da vítima em sua expectativa de ver o caso devidamente investigado e a lei penal aplicada.

Alguns, como BUSTOS (1993), citado por BARROS (2008, p. 67), ainda falam na vitimização terciária: a vítima sofre danos psíquicos, econômicos e sociais após sofrer o delito, passando a se sentir abandonada e nem mesmo pode participar da busca pela verdade do que lhe aconteceu. Volta a seu grupo social, seu trabalho, sua família e amigos e passa a ser estigmatizada.

Analisando-se o que ocorre em investigações de extorsão mediante sequestro, é possível admitir que em alguns casos os traumas sofridos diretamente, durante a privação da liberdade e ameaças, são potencializados pelas vitimizações secundária e terciária. Tais dados serão expostos a seguir.

2.2. ALGUMAS NOTAS SOBRE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

Conforme consta, os danos causados nas vítimas pelo crime de extorsão mediante sequestro são responsáveis por graves consequências não só diretamente, ou seja, para quem fica em cativeiro, mas, também, para quem recebe as ameaças para o pagamento do resgate.

Conforme PRADO (2006, p. 439), “o sequestro, como forma de extorsão, denota maior gravidade, ditando alguns que foi fomentada no costume oriundo de guerra, onde, após suplantada a fase de matar prisioneiros ou transmudá-los em servos, passou-se a preservar suas vidas para permuta ou resgate.”

Cita-se que o delito em tela é permanente, com sua consumação protraindo-se no tempo, sendo consumado, entretanto, com o ato de sequestrar a pessoa (vítima direta), independentemente do recebimento da vantagem econômica.

Segundo Santos⁹, em tese de doutorado na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo:

O grau de dano financeiro, moral e psicológico que o seqüestro causa revela, a priori, a magnitude desta modalidade de trauma na origem de transtornos psíquicos imediatos ou tardios. Esses transtornos podem chegar a caracterizar o diagnóstico expresso claramente pelo Manual Diagnóstico e estatístico de Transtornos Mentais, 4ª Edição (DSM-IV) de Transtorno de Estresse Pós-Traumático, com grandes implicações no dia-a-dia da vítima.

O delito de extorsão aqui citado pode ocorrer com a presença em cativeiro de uma ou mais vítimas, haja vista que, no primeiro caso, as exigências de repasse de valores ou bens patrimoniais são feitas contra pessoas jurídicas (empresas, instituições bancárias etc.). Todavia, comumente há duas ou mais vítimas: algumas sob poder de criminosos e outras sofrendo pressões psicológicas (extorsão) para a entrega do resgate.

Interessa definir que tal crime é cometido por quem não tem acesso aos valores ou bens desejados, o que leva a determinar à vítima que colabore sob graves ameaças e restrição de liberdade, prevalecendo o verbo “constranger” como principal, mesmo diante da complexidade do tipo penal em tela.

Desse modo, o planejamento para o cometimento do delito é quase que exigido, sendo presente na grande maioria dos casos. Sem saber algo sobre a rotina do sequestrado, sem noção sobre qual o melhor momento para restringir-lhe a liberdade, as chances de sucesso são reduzidas, devendo ser observado que tais informações também servirão para causar temor nas vítimas, as quais passam a aceitar que tiveram seu cotidiano levantado pelos criminosos e que, se não houver o pagamento do resgate, serão facilmente localizadas.

9 SANTOS, Eduardo Ferreira. Estresse causado por seqüestro em adultos. Tese de Doutorado – FMUSP, 2007. Disponível em (acesso a texto parcial) <http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=250>, acesso em 16/06/2012. O mesmo autor afirma que: “Etimologicamente, a palavra seqüestro tem origem no vocábulo latino “*sequestrare*”, que significa “*apoderar-se de uma pessoa para exigir resgate ou encarcerar uma pessoa ilegalmente*”. O seqüestro constitui uma clara violação dos direitos humanos, que atenta contra a liberdade, integridade e tranquilidade das vítimas, de seus familiares e amigos, além de atingir ao círculo de amigos e vizinhança da vítima. Portanto, observa-se, através de declarações de pacientes, notícias veiculadas na mídia e até mesmo de pessoas cada vez mais próximas de cada um de nós, que o sequestro não só afeta à vítima propriamente dita, como ao ‘em torno’, que passam a viver a chamada ‘morte em suspenso.’”

Tal delito é classificado como complexo, como dito, porque se trata de um constrangimento ilegal (definido pelo artigo 146 do Código Penal) com o que THUMS¹⁰ chamou de especial fim de agir: locupletamento patrimonial ilícito para desapossar a vítima do bem pretendido.

Segundo o mesmo autor¹¹:

O agente não consegue subtrair a coisa da vítima (furto ou roubo) e então, para desapossá-la do bem pretendido, constrange-a para que faça algo ou deixe de fazer algo, e com isto obtém a coisa, proporcionando-lhe uma vantagem patrimonial ilícita: Exemplificando: a vítima possui muito dinheiro, mas está guardado num banco. Assim, se não pode ser subtraído (furto) nem obtido por fraude (estelionato), nem roubá-lo, o agente vai extorqui-lo, e para isso, necessita da colaboração da vítima, que será constrangida por violência ou mediante grave ameaça a entregar o dinheiro, retirando-o do banco.

Pela caracterização do tipo em tela, há várias modalidades que se encaixam na descrição, sendo que se torna comum aquela praticada contra funcionários de instituições bancárias e seus familiares. Neste caso, a situação torna-se peculiar porque os valores exigidos pelos sequestradores não pertencem às vítimas diretas, mas, sim, à pessoa jurídica empregadora, devendo ser lembrado que geralmente os sequestrados possuem funções de confiança junto ao banco.

2.3. AS VÍTIMAS NO CONTEXTO APRESENTADO – FASE PRELIMINAR DO PROCESSO

Segundo exposto, as influências de quem sofre as consequências do delito devem ser reguladas pelo Estado, eis que muitas vezes há exageros pelas emoções envolvidas na solução do delito. No crime aqui citado, não é diferente.

Em especial, com o pagamento do resgate ou não, o papel das vítimas de extorsão mediante sequestro é crucial para a solução dos casos apresentados à Polícia. Fica evidente que, dependendo da negociação estabelecida por profissionais com os criminosos, o desfecho do sequestro pode ser favorável, sem pagamento de resgate e sem danos graves aos sequestrados.

10 THUMS, Gilberto. Crimes contra o patrimônio. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 118.

11 THUMS, Gilberto. Op. cit. p. 118.

Ao tomar conhecimento dos fatos criminosos, a vítima indireta, nesse contexto o funcionário do banco, percebe que está sob risco não só sua integridade física, mas também a de seus familiares, comumente utilizados como meio de convencimento para abertura de cofres e retirada de valores em espécie. Todavia, compele observar que não se trata de caso clássico de sequestro, tendo em vista que a vantagem patrimonial exigida está a seu alcance, mas não lhe pertence.

Bom ser também citado que não há interesse da instituição bancária em pagar o resgate de forma rápida, o que somente vem a comover o funcionário que teve seus parentes sequestrados a precipitar-se e efetuar o pagamento. Deve ser observado que a aceitação do preço e o pagamento dos valores exigidos não são garantia de que as vítimas serão libertadas com vida ou sem sofrerem lesões, dependendo o resultado favorável de fatores como contato dos criminosos com o sequestrado, possibilidade de fuga sem identificação e desfecho após o pagamento.

Conforme BARROS¹², há delitos que espraiam a vitimização para pessoas que não estão diretamente ligados ao crime. Em obra sobre o tema, e observando o conceito de vítima exposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, da Organização das Nações Unidas-ONU¹³, a autora afirma que:

Como se depreende, trata-se de um conceito de vítima exclusivo para o campo jurídico-penal. Portanto, inclui como fator vitimizador somente a conduta tipificada como ilícito penal. Contudo, possui um caráter amplo, porque não inclui tão-somente a pessoa física atingida na esfera de garantia do bem jurídico protegido pela lei penal, mas também familiares e dependentes da vítima e outros indivíduos que possam ter sofrido dano ao auxiliar a vítima.

12 BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 57.

13 BARROS. Flaviane de Magalhães. Op. cit. p. 56-57. Neste trecho, a autora cita a mencionada declaração em alguns trechos considerados relevantes ao contexto: “1- Entende-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluída a que prescreve o abuso criminal do poder.

2 – (...) Na expressão “vítima” estão incluídos também, quando apropriado, os familiares ou pessoas dependentes que tenham relação imediata com a vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a ação danificadora.”

Esse é o caso do sequestro para obtenção de resgate. Geralmente, filhos, maridos e esposas de gerentes, tesoureiros, funcionários e, até mesmo, vigilantes privados são arrebatados para que seja permitido acesso aos cofres e os valores sejam alcançados. Aí entra o primeiro papel exercido pela vítima direta na investigação: a negociação com os sequestradores¹⁴.

Se já combatida pela invasão de sua privacidade e/ou pelo choque ante a notícia de que seus familiares estão sob poder dos sequestradores, a vítima em tela sofre com sua quase obrigatória participação nas negociações para libertação dos reféns. Ali, passa a receber as ameaças, perdendo o controle sobre o desfecho do caso, haja vista que não mais poderá permitir que os criminosos acessem os valores.

Pelo que se depreende da situação apresentada, a participação das vítimas é vital para a solução do inquérito policial. Conforme aponta SCARANCA FERNANDES¹⁵:

O próprio sucesso da investigação e, conseqüentemente, o bom resultado final do processo dependem muito do interesse da vítima em colaborar. É ela quase sempre quem comunica o crime e indica as principais testemunhas. O seu retorno para prestar ou fornecer novos esclarecimentos é de máxima importância. A sua participação é necessária para a realização de diligências relevantes, tais como os reconhecimentos de coisas e pessoas e a colaboração do exame de corpo de delito.

Tem que ser observado que a vítima pode atuar na investigação policial, isso através de requerimentos direcionados à Autoridade Policial como está disposto no artigo 14 do Código de Processo Penal. A participação do ofendido, nestes casos, é vital para o deslinde do caso investigado¹⁶.

14 Interessa saber que o cenário apresentado é o seguinte: reféns em cativo não-localizado, bancário em contato com Gerência de Segurança da instituição financeira atingida e policiais em atendimento à ocorrência. Nesse caso, a instituição bancária também pode ser englobada como vítima da ação criminosa.

15 FERNANDES, Antonio Scarance. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 59-60.

16 MACHADO, André Augusto Mendes. Investigação criminal defensiva. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 88. O autor afirma que: “a participação do ofendido serve para aumentar a eficiência da investigação criminal, pois somente ele pode fornecer alguns dados essenciais à elucidação do crime. Ainda, ao citar Antônio Scarance Fernandes nos requerimentos da vítima na fase de investigação (O papel da vítima... cit., p. 75), menciona que: “Assim, só devem ser indeferidos seus requerimentos quando forem realmente desnecessários ou, no caso, implicarem inadequado atraso ou desvio no caminho da investigação.”

No entanto, importante observar que os traumas sofridos durante as negociações, após a libertação dos reféns e com a necessária apuração podem ser caracterizados como vitimização secundária e terciária, eis que os sequestrados são intimados a comparecer para reconhecimentos, declarações, exames periciais etc., ficando muitas vezes frente a frente ou no mesmo ambiente que seus algozes¹⁷.

Assim, percebe-se a vítima como objeto da investigação quando se vê o funcionário, o bancário por assim dizer, obrigado a comparecer à Delegacia para registrar os fatos, repassando as informações necessárias à localização dos sequestradores mesmo que não tenham conseguido o pagamento do resgate e tenham libertado os reféns.

Desse contato com a Polícia surge a possibilidade de efetiva participação do ofendido ou de quem o represente no deslinde do inquérito policial. No entanto, é também em tal fase que podem ocorrer erros irreparáveis às vítimas da extorsão e do sequestro. Conforme GOMES¹⁸, “infelizmente, é comum, já nesse primeiro ambiente, que a vítima deva enfrentar o descaso, as pessoas despreparadas em atendê-la, a desconfiança, a necessidade de depoimentos constrangedores (normalmente em crimes sexuais), o que a levará a uma sobrevivitização. O Estado, ao invés de a auxiliar no momento posterior ao crime, causa-lhe mais sofrimento.”

17 Interessa citar que o artigo 201 do Código de Processo Penal determina que a vítima tenha sua intimidade preservada, bem como que seja informada sobre a prisão e soltura do investigado, conforme está disposto a seguir: **Art. 201.** Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) § 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). § 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). § 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). § 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008). § 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

18 GOMES, Lauro Thadeu. A posição da vítima no processo penal brasileiro. – Dissertação (Mestrado). – Faculdade de Direito, Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Orientador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli. p. 43.

Diga-se de passagem que pode ocorrer que tal vítima tenha interesse no sucesso da investigação, ficando a par das diligências e sendo informado sobre o andamento do procedimento policial, haja vista que os autores do delito tiveram acesso a informações sobre sua rotina e de seus familiares.

Por outro lado, é possível que não queira mais ter contato com o caso, tendo por base os traumas sofridos com o cativo, com as presões sofridas por horas para que colaborasse com os criminosos, para pagamento do resgate, ou com os investigadores, para localização do cativo. Ainda, coloca-se como sobrevivitização em tais casos a indisponibilidade dos valores que estão sendo exigidos para libertação dos reféns, haja vista que, tecnicamente, não se pode pagar o valor exigido sem negociação.

2.4. A VÍTIMA E A AÇÃO PENAL - SOBREVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO?

Tendo em vista o Código Penal Brasileiro tratar diretamente do direito material do indivíduo na esfera do direito penal, ocupando-se com a eleição e proteção de bens jurídicos tidos por relevantes que necessitam uma proteção do Estado, a vítima, passa a ser tratada como figura coadjuvante neste diapasão, pois, sua importância está diretamente ligada a fixação da sanção a aquele que praticou a lesão, mas não traz propriamente dita uma proteção.

A prova de que a vítima é considerada no momento da fixação da pena está prevista no Art. 59¹⁹, quando permite que o comportamento da vítima seja considerado para fins da fixação da pena de acordo com a sua participação no delito. Também, o comportamento da vítima pode constituir uma circunstância atenuante, conforme Art. 65, inc. II, c, *in fine*²⁰

19 Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

20 Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

II - o desconhecimento da lei;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

(quando o crime for cometido sob influência de forte emoção, provocada por ato injusto da vítima), ou, até mesmo, como causa de diminuição de pena, no caso do homicídio privilegiado.

Por outro lado, os meios empregados para perpetração do ilícito contra a vítima podem constituir uma causa agravante do delito, conforme o rol previsto no Art. 61, inc. II²¹, do Código Penal. Contudo essas previsões legais que fazem referência à vítima não atuam em seu favor, pois servem, apenas, para aumentar ou diminuir a pena do condenado.

A vítima aparece visivelmente também nas previsões do Código Penal, quando este trata de possível indenização decorrente da lesão sofrida no momento da ocorrência do evento criminoso, uma vez que tal ordenamento considera a indenização como efeito da condenação criminal, gerando uma obrigação ao condenado de reparação em favor da vítima. Tal previsão encontra-se descrita no Código Penal em seu Art. 91, inc. I²².

O ordenamento como forma de inovação passa a exigir que a sentença penal condenatória fixe valores considerados mínimos a título de indenização pelo dano causado em contraponto ao mal surgido, inovação trazida pela Lei nº 11.719/08²³.

21 **Art. 61** - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

22 **Art. 91** - São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime

23 **Art. 387.**O juiz, ao proferir sentença condenatória:

É clara a tentativa do legislador penal em se utilizar da norma jurídica para dar ensejo a uma antecipação dos efeitos da sentença, ao passo que dessa forma, a vítima não precisará esperar a condenação na esfera civil, para ter acesso, mesmo que seja em parte a sua reparação, pois, a sentença fixará valor mínimo a ser indenizado, mostrando uma discreta preocupação com a vítima.

A participação da vítima aparece com maior relevância e vigor, pois esta atua de forma mais efetiva em vários dos atos que compõem os ritos processuais, seja atuando diretamente ou através de representantes como Ministério Público ou Procuradores.

A ação penal de iniciativa privada tem como característica principal sua proposição pela vítima, que quando entender que teve seu direito lesado ingressa com a proposição penal através de uma queixa-crime (Art. 100, §2º, do Código Penal)²⁴, a vítima tem o poder de decisão se quer ou não iniciar a persecução penal, pois, nos delitos chamados de titularidade privada é a vítima e somente ela, ressalvado os casos previstos em lei de representação legal, que decide se será proposta ou não a ação penal, deve ser ressaltado que essa sistemática é a exceção do processo penal, levando-se em consideração as lesões que são consideradas de interesse exclusivo do ofendido sem a necessidade de intervenção do Estado, pois, possuem efeitos subjetivos ao indivíduo como danos ao nome, à honra ou a intimidade do ofendido²⁵, portanto não dependem da intervenção Estatal²⁶.

Nas ações penais públicas sejam elas condicionadas ou incondicionadas a representação, a vítima possui participação, de forma diferenciada é verdade, mas ainda assim ela participa da persecução penal.

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm acesso em: 21 de maio 2012.

24 Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.
§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

25 BOSCHI, José Antonio Paganella. *Ação penal: as fases administrativa e judicial da persecução penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 274.

26 LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 354.

Nas ações penais públicas condicionadas a representação, a vítima, assim como na ação penal privada, decide sobre o ingresso ou não da ação penal, com a diferença de que nesta modalidade em especial, quem será o titular da ação penal é o ministério público, e a partir da manifestação do desejo de representar, a vítima perderá qualquer gerência sobre o processo, e atuar como auxiliar, através de suas declarações e/ou depoimentos. A ausência dessa manifestação da vítima impede o ingresso da ação penal ou até mesmo de inquérito policial²⁷.

Já nas ações penais públicas incondicionadas a representação, a vítima não possui a faculdade de decisão quanto ao ingresso da ação penal, uma vez que essa titularidade é do Estado, que na figura do ministério público decide analisando os indícios de autoria e materialidade do fato, quanto a viabilidade do ingresso ou não da ação penal.

Há ainda, a previsão legal nos Art. 29²⁸ do Código Penal e Art. 5, LIX²⁹ da Constituição Federal, sobre a possibilidade de ingresso pela vítima da chamada ação penal privada subsidiária da pública, que permite o ingresso da ação penal pela vítima quando constatada a desídia do ministério público, porém, deve ser ressaltado que nesses casos, após o ingresso da demanda, havendo interesse por parte do órgão ministerial, a titularidade lhe é convertida, pois, a ação não perde em momento algum sua característica de incondicionada.

Após, o ingresso da ação penal, o que deve ser levado em consideração é a possibilidade de participação da vítima no processo penal propriamente dito, em se falando de ação penal privada, não há dificuldades de que essa participação ocorra de forma efetiva, todavia, em se tratando de ações penais públicas, há necessidade de se adotar procedimentos diversos para que isso ocorra, levando em conta sempre os princípios da oportunidade, da obrigatoriedade e da indisponibilidade.

27 LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal e sua conformidade constitucional. vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 358.

28 Art.29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

29 Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

Quando o sistema jurídico penal traz a figura do Ministério Público como órgão titular da persecução penal nas ações públicas, para que a vítima possa participar no processo esta precisa se apoiar na figura do assistente de acusação, o código de processo penal em seu Art. 268³⁰, descreve o assistente de acusação como a figura que representa os interesses da vítima no decorrer da ação penal pública, seja ela condicionada ou incondicionada.

A assistência de acusação deve ser obrigatoriamente exercida pela figura do advogado, pois, trata-se de representação formal, e que terá participação efetiva no processo, peticionando, argüindo e interpondo recursos.

Nesse sentido, Scarance Fernandes³¹ apresenta uma noção sobre o assistente do Ministério Público:

Nos crimes de ação pública, haverá assistência quando o terceiro, voluntariamente, ingressar como colaborador do Ministério Público. Estará legitimado a auxiliar porque a condenação pode refletir em relação jurídica estabelecida entre ele e o réu. (assistência litisconsorcial), ou em razão de outro interesse no resultado condenatório (assistência simples ou adesiva).

A exceção a regra do assistente de acusação é a figura do prejudicado que não terá legitimidade para auxiliar o ministério público, pois, não é afetado diretamente pelo delito, como é o caso da vítima ofendida que sofre diretamente as conseqüências do mal sofrido.

A participação da vítima no processo penal, obteve alterações consideráveis com as inovações trazidas pelas Leis nº 11.690/08 e 11.719/08, que traz uma idéia de preservação e proteção da figura da vítima que passa a ter direitos que ultrapassam a esfera da assistência de acusação e interferem diretamente na proteção individual da vítima como ocorre no Art. 201³² do Código de Processo Penal. Realmente, a ten-

30 Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

31 FERNANDES, Antonio Scarance. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 122.

32 Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

dência de aproximação da vítima do processo penal pode ser claramente verificada nessa norma, na qual se concedem direitos que transcendem aqueles destinados às partes e, até mesmo, ao acusado.

Na alteração proposta para o capítulo em exame, o Artigo 201 do código de processo penal, a vítima terá tratamento diferenciado do que vinha recebendo até a mencionada alteração, uma vez que o ordenamento elenca vários procedimentos que devem ser adotadas para proteger e inserir a vítima no processo penal.

A alteração trazida pela Lei nº 11.719/08, determina a comunicação à vítima de alguns atos processuais, § 2º do Art. 201, para que a mesma possa de certa forma estar segura quanto ao andamento do processo, bem como ter conhecimento dos passos do seu agressor, como é o caso do ingresso ou da saída do acusado da prisão; da designação de audiências; de sentenças e de acórdãos. Esse direito à informação trazido expressa uma preocupação da ONU com o tratamento das vítimas criminais³³, sendo na atualidade uma obrigatoriedade do juízo, e não uma faculdade.

Outra alteração está prevista no, § 3º, que prevê a possibilidade de a vítima escolher o meio pelo qual quer ser comunicado dos atos pro-

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

33 BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 86: "A questão relativa à participação da vítima no processo penal de iniciativa pública perpassa pela análise de importantes garantias definidas na declaração da ONU e se relaciona à garantia da informação, ao interesse da vítima no resultado final do processo e à preocupação com a reparação do dano."

cessuais bem como, em que local se dará essa cientificação, dando-se a possibilidade a esta de ser cientificada pela via de comunicação eletrônica, uma grande inovação, que não se tinha previsão até então.

No § 4º, determina-se que a vítima seja preservada através da disponibilização de um espaço reservado para sua permanência antes do início e durante a realização da audiência, para que não seja constrangida pela situação e também eventualmente por testemunhas e agressor.

Nesse sentido, Nereu José Giacomolli³⁴ :

Isso se observa na determinação de a vítima possuir um espaço reservado (Art. 201, § 4º, CPP), nos locais de realização das audiências (Fórum), quando sabemos que, em muitos lugares desse Brasil, nem os defensores e a Defensoria Pública (onde existe) possuem local apropriado nos foros para exercerem sua função constitucional.

O parágrafo quinto, por sua vez, prevê a possibilidade de encaminhamento da vítima para atendimento multidisciplinar a expensas do ofensor ou do Estado, visando o bem estar da vítima, que deve ser tratada com respeito e dignidade, para que não sofra uma violência ainda maior da já sofrida³⁵.

A preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do ofendido está resguardada pelo dispositivo previsto no § 6º, segundo o qual o magistrado poderá determinar o segredo de justiça dos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos.

O interesse da vítima no processo penal, deve de forma legítima ser a possibilidade de reparação do mal sofrido, para essa possibilidade existe a vinculação entre a sentença criminal e a reparação do dano causado, não se admitindo a possibilidade de que a vítima utilize do processo penal, para vingar o mal sofrido, estando vedada a possibilidade da vingança privada³⁶. O sentimento de vingança pode levar a um desvio da

34 GIACOMOLLI, Nereu José. Reformas (?) do Processo Penal: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 53-54.

35 GIACOMOLLI, Nereu José. Reformas (?) do Processo Penal: considerações críticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 54.

36 LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional. v. 2, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010., p. 43-44.

função do processo penal e conseqüentemente levando ao desvirtuamento do processo, pois, deixa-se de lado a função primordial da reparação e busca-se a compensação do mal pelo mal.

A participação da vítima no processo penal visa de forma eficaz auxiliar o Ministério Público para que não haja uma sentença absolutória que venha impedir a possibilidade de se ter um ressarcimento pelo mal sofrido.

3. CONCLUSÕES

Em relação à vítima, bom ser citado novamente que, na evolução histórica, passou-se da fase da vingança privada e da quase completa neutralização para a tentativa de remodelamento de seu papel no processo penal. Embora haja avanços a serem comemorados, é possível tecer considerações e críticas em tal evolução no sistema brasileiro, principalmente com as modificações estabelecidas a partir de 1995.

Com efeito, o respeito com a vítima tornou-se uma preocupação das organizações internacionais, como a ONU e o Conselho da Europa, e como resultado disso foram editadas resoluções que atentavam para tal problemática obrigando seus países signatários a respeitá-las.

A preocupação com vítima na investigação policial se dá em um momento onde se experimenta o descaso estatal perante os ofendidos, bem como, pelo grande apelo internacional nesse sentido buscando-se um tratamento humano e digno, para que não venha sofrer uma sobrevitimização promovida por aquele que deveria ser seu guardião: o Estado.

O respeito à vítima no ordenamento jurídico com uma mais efetiva participação na investigação e no processo, com respeito as suas garantias, em momento algum pode ser confundido com a possibilidade desta agir como inquisidora.

Embora se saiba do desejo desta em ver seu agressor punido, isso não pode ultrapassar os limites do devido processo legal, pois, caso contrário, estar-se-ia falando de uma vingança privada, a qual afronta direitos e garan-

tias do agressor. Lembrando-se que os limites de atuação da vítima no procedimento penal devem estar restritos a seu interesse na reparação do dano sofrido, e, não, na vingança contra seu agressor.

Importante que se tenha noção sobre as vantagens e desvantagens da atuação da vítima no inquérito policial. Neste diálogo, interessante que fique consignado que a investigação preliminar é parte do processo penal, o qual é destinado à imposição da pena e não à satisfação dos desejos da vítima.

Parte-se, portanto, de um conceito de vítima, sendo esta a parte lesionada, a que sofre os prejuízos ou danos na infração penal, sendo, portanto, a titular do bem jurídico lesionado, isso levando em consideração o caráter objetivo do conceito.

Em sede de investigações policiais de extorsão mediante seqüestro, a atuação das vítimas é considerada de vital importância para a efetiva solução dos casos, seja na imediata comunicação do crime em andamento, seja na negociação para libertação de reféns, ou, ainda, durante as investigações para apontar quem foram os responsáveis pelo crime sob comento.

No entanto, e conforme mencionado, é também nesse tipo de investigação que há maior exposição dos ofendidos ao que foi chamado de vitimização secundária, ou sobrevitimização, e vitimização terciária, haja vista que o encerramento da apuração policial não significa o fechamento do caso sob investigação.

RAFAEL FRANCISCO FRANÇA

DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL; ESPECIALISTA EM CIÊNCIAS PENAIS PELA PUC/RS; ESPECIALISTA EM CIÊNCIAS POLICIAIS E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA ANP/DPF; MESTRANDO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS PELA PUC/RS; SÓCIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM.

E-MAIL: FRANCA.RFF@DPF.GOV.BR

MAURA DA SILVA LEITZKE

ADVOGADA, PROFESSORA UNIVERSITÁRIA, MESTRE EM CIÊNCIAS CRIMINAIS PELA PUC/RS.

*The Victim in the Preliminary Processual Phase: extortion between
kidnap based analysis*

ABSTRACT

We analysed the role of the victim in criminal investigations and in criminal proceedings in Brazil. Considering the studies on primary, secondary and tertiary victimisation, for comparison with situations addressed by victims in cases of extortion through kidnapping. From there, we exposed thoughts about the performance of the victim in criminal proceedings.

KEYWORDS: Victim. Victimization. Extortion through kidnapping. Participation.

4. REFERÊNCIAS

- BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação penal: as fases administrativa e judicial da persecução penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal.** São Paulo: Malheiros, 1995.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **Reformas (?) do Processo Penal: considerações críticas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GOMES, Lauro Thadeu. **A posição da vítima no processo penal brasileiro.** – Dissertação (Mestrado). – Faculdade de Direito, Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Orientador: Prof. Dr. Nereu José Giacomolli.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** v. 2, 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação criminal defensiva.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- PALLAMONA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBBCRIM, 2009.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 2: parte especial : arts. 121 a 183 – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.**

ROXIN, Claus. **Pasado, presente y futuro del derecho procesal penal** – 1ª ed. – Santa Fe: Rubinzal Culzoni, 2007.

THUMS, Gilberto. **Crimes contra o patrimônio**. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

WUNDERLICH, Alexandre. **A vítima no processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 47, Editora dos Tribunais, Ano 12, março-abril de 2004.



